



São Paulo-SP, 19 de fevereiro de 2025.

Ao Município de São José das Palmeiras – Estado do Paraná

Ilmo. Pregoeiro responsável

Ref. Pregão Eletrônico nº 047/2024

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, com sede na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, São Paulo-SP, CEP 05.441-050, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, comparece respeitosamente, com base no **direito constitucional de petição** previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, para apresentar manifestação em razão da declaração ilegal de empresa como vencedora do Pregão Eletrônico nº 047/2024, nos termos a seguir.

1. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nos termos do art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, assegura-se a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder”*. O objeto do direito de petição será, então, o exercício da defesa de direitos, bem como a defesa da legalidade administrativa com a correção de atos viciados, pautados em abuso de poder, por exemplo.

A finalidade do direito de petição é exigir da Administração Pública as providências necessárias para a correção de seus atos, diante da comprovação de ilegalidade ou abuso de poder, um direito fundamental diretamente vinculado ao fundamento de cidadania da República Federativa do Brasil (art. 1º, II da Constituição).



Nesse sentido, destaca-se doutrina de Alexandre de Moraes, acerca da finalidade do direito de petição:

A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. O exercício do direito de petição não exige seu endereçamento ao órgão competente para tomada de providências, devendo, pois, quem a receber, encaminhá-la à autoridade competente.¹

É também a jurisprudência aplicável ao tema, quanto ao reconhecimento ao direito de petição para se obter uma resposta da Administração Pública acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva/contrária ao direito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como base o excesso de prazo para análise de pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada. 2. Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese. **3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração.** Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). 4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo. 5. Mandado de

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 179-181.



Segurança concedido. (STJ - MS: 24745 DF 2018/0301675-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. **Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF).** 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 14348 SP 2005.61.00.014348-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO 1. DIREITO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE COATORA QUE RESPONDA AO PLEITO COM DELIBERAÇÃO FINAL OU DILIGÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS. 2. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE COATORA QUE SE ABSTENHA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE OU SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE ESTARIA NA IMINÊNCIA DE SOFRER TAIS CONSEQUÊNCIAS. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. 1. **O direito de petição, inserido no rol de direitos fundamentais, consagra dois comandos distintos: o direito do interessado em postular manifestação do Poder Público sobre determinada pretensão, bem como o dever de resposta por parte da autoridade administrativa.** José Afonso da Silva define o direito de petição "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação' seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23 ed., p. 441). 2. De acordo com a Orientação Normativa nº 22/2009 da Advocacia Geral da União "o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo,



independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666 de 1993." (TJPR - 5ª C. Cível - 0004591-86.2020.8.16.0000 - Paranaíba - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.07.2020)

Frisa-se que a omissão do administrador público em processar o direito de petição poderá ser tipificada como crime, bem como caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, falta funcional e dano ao prejudicado.²

Sendo assim, pugna pelo recebimento da presente manifestação ante ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição), com o devido processamento em tempo razoável, em atenção ao princípio da eficiência previsto pelo art. 37 da Constituição.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024

O Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2024 possui como objeto a *"Aquisição de equipamento do tipo " Biodigestor de pequeno porte", destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras, através de repasse de Recursos oriundos Caixa Econômica Federal e Itaipu Binacional – CONVENIO " ITAIPU MAIS QUE ENERGIA Nº 4125456/2023."*

A sessão de lances para cada lote ocorreu em 30/01/2025, na qual a empresa peticionante apresentou proposta no valor de R\$ 25.700,00, ficando em 3º lugar, tendo sido declarada como vencedora a empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., com a oferta do valor de R\$ 23.084,00.

Contudo, a aquisição do produto da BGL BERTONI viola tecnologia patenteada no Brasil pela empresa Homebiogas (PI BR 11 2019 026774 3), sendo a distribuição desta tecnologia exclusiva pela empresa Biomovement (peticionante) no país.

Por todo o exposto é que se apresenta a manifestação com base no direito de petição e se requer seu processamento, a fim de revogar o processo licitatório. Frisa-

² BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Direito Constitucional de Petição**: exercício da cidadania. Brasília: ESMPU, 2016, p. 238.



se que a Administração poderá (e deverá) a qualquer tempo revisar seus atos eivados de vícios, independentemente da fase atual do certame.

3. DA OFERTA DE PRODUTO PATENTEADO PELA EMPRESA BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA DE PREGÃO.

Vislumbra-se pelas demais empresas participantes (inclusive pela BGL) a oferta irregular de produto para o qual a BIOMOVEMENT detém patente que garante a proteção à tecnologia objeto da presente licitação, resultando na necessária revogação do processo licitatório pela inviabilidade de competição.

Esclarece-se que a tecnologia³ elaborada pela empresa HOME BIOGAS é protegida pela patente PI BR 11 2019 026774 3 concedida pelo INPI, com vigência até 25/06/2038. A Carta Patente está disponível no Portal do INPI, no endereço: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretori a=200&NumeroID=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248 bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>.

A PI BR 11 2019 026774 3 protege a tecnologia de *“aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica”* e que inclui *“um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque a gás”*.

A patente confere à HOME BIOGAS o monopólio legal de uma determinada tecnologia por período específico (o prazo de validade da patente), com base no contido no art. 42 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996):

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

³ A HOME BIOGAS é uma empresa israelense que fabrica e vende equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás (energia renovável) e biofertilizante líquido natural para hortas, vegetais e especiarias. A tecnologia HOME BIOGAS foi revolucionária ao permitir a instalação desses biodigestores em qualquer lugar, inclusive em populações com dificuldades de acesso à anergia e ao saneamento básico ou em locais com pequenos espaços disponíveis.



I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1o Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2o Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Conforme disposição do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das suas reivindicações, as quais devem ser interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência: "A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito" (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

As reivindicações patenteadas pela HOME BIOGAS podem ser resumidas como as seguintes:

- (a) **ausência de armação** de apoio estrutural rígida;
- (b) utilização de **componente tênsil** estruturado e flexível em sua estrutura;
- (c) utilização de **apenas uma folha** formando estrutura essencialmente fechada, feita de material maleável;
- (d) utilização de **um digestor anaeróbico dobrável** e;
- (e) **uma saída de gás e uma saída de lodo**.

O objeto do presente Edital se refere à tecnologia patentada pela HOME BIOGAS, referindo-se à aquisição de biodigestor de pequeno porte, com as seguintes especificações:

Volume do tanque de gás: 2.500L;



- *Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;*
- *utilizar como fonte de abastecimento resíduos de alimento e/ou esterco de animais;*
- *Material: Lona de Polietileno com proteção UV;*
- *Um fogareiro de biogás;*
- *Tubulação de gás externa (mínimo 10 metros) e tubulação de gás interna (mínimo 3 metros);*
- *Filtro de gás;*
- *Saída combinada de gás e fertilizante;*
- *Guia de montagem detalhado (arquivo digital);*
- *Garantia: mínimo 12 meses.*

Considerando o monopólio legal atribuído à HOME BIOGAS pela PI BR 11 2019 026774 3, a Administração Pública poderia somente ter adquirido o produto dessa específica marca, já que a aquisição de produtos de marcas diversas representa violação aos direitos garantidos pela mencionada patente, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei nº 9.279/96.

A HOME BIOGAS, por sua vez, comercializa há anos sua tecnologia no Brasil por meio de empresa **parceira local exclusiva** e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível e, nesse cenário, é necessário que se proceda à contratação direta, sem realização de licitação.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade, está a situação prevista no inciso I do art. 74, da Lei nº 14.133/21, que determina a contratação direta de empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos. Para que a contratação seja efetivada dessa forma, exige-se que a empresa contratada seja **a única a prestar os serviços/fornecer os produtos objetivados pela contratação em território nacional, ou na praça em que a contratação será realizada:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Conforme previsão do art. 74, §1º da Lei nº 14.133/21, a inviabilidade de competição deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de



exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos – exigência plenamente atendida pela Declaração de Exclusividade (D.E. nº 972201):

D.E. Nº 972201
DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE
A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA , inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGAS Ltd. sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel.

Dessa forma, em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., necessária a revogação do presente processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e processamento da presente PETIÇÃO, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, para o fim de **reformar a decisão que declarou a BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** vencedora da Pregão Eletrônico nº 047/2024, pelas seguintes razões:

- a) **Em primeiro lugar**, em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à BIOMOVEMENT, devendo ser revogado o processo licitatório em questão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública;
- b) **Subsidiariamente**, a desclassificação de todas as empresas participantes do Pregão, pela oferta de produto patenteado pela empresa



BIOMOVEMENT – que possui o monopólio de distribuição da tecnologia no Brasil.

Termos em que pede deferimento.

BIOMOVEMENT Assinado de forma
digital por
T AMBIENTAL BIOMOVEMENT
AMBIENTAL
LTDA:055730 LTDA:05573061000161
61000161 Dados: 2025.02.19
15:42:41 -03'00'

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Representante Legal



JUCESP PROTOCOLO
0.785.394/24-2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

NIRE: 35.233.385.354

SARITA TOLEDANO, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4676233-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 338.233.098-97, com residência e domicílio na Rua Cardoso de Almeida, nº 1156, apto 13 B, Perdizes, CEP. 05013-001, na Capital do Estado de São Paulo;

Única sócia componente da sociedade limitada unipessoal denominada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, com sede social na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, CEP. 05441-050, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.233.385.354 em sessão de 26/09/2022, resolve alterar seu contrato social e posteriores alterações mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – Alteração do objeto social para Venda e licenciamento de franquia, franchising e a transferência de know-how delegando ao franqueado o direito de uso da marca e direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e agrícola, aparelhos para sustentabilidade e meio ambiente, comércio varejista de materiais para construção, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, serviços de organização de feiras e eventos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de outras atividades ligadas a arte e cultura, tais como artesanato e escultura, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, aluguel de equipamentos, desenvolvimento de equipamentos, serviços de consultoria, planejamento, coordenação, consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, serviços de consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



CLÁUSULA 2ª – Em razão da alteração acima, a sócia única decide consolidar o contrato social, passando a ser redigido nas seguintes condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

NIRE: 35.233.385.354

CLÁUSULA 1ª – A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação social de **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, com sede social na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, CEP. 05441-050, na Capital do Estado de São Paulo, podendo ainda, instalar outras filiais, depósitos, ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 2ª – O Capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional, com a totalidade das quotas atribuídas a sócia única **SARITA TOLEDANO**:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR R\$
SARITA TOLEDANO	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 3ª - A empresa tem como objeto social as seguintes atividades: Venda e licenciamento de franquia, franchising e a transferência de know-how delegando ao franqueado o direito de uso da marca e direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e agrícola, aparelhos para sustentabilidade e meio ambiente, comércio varejista de materiais para construção, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia e



construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, serviços de organização de feiras e eventos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de outras atividades ligadas a arte e cultura, tais como artesanato e escultura, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, aluguel de equipamentos, desenvolvimento de equipamentos, serviços de consultoria, planejamento, coordenação, consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, serviços de consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

CLÁUSULA 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 17/03/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - A administração da sociedade cabe à sócia única a Sra. SARITA TOLEDANO, na qualidade de administradora, assinando isoladamente, cabendo à representação social, em juízo ou fora dele, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA 6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, a totalidade dos lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA 7ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia única deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

CLÁUSULA 8ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, como ainda associa-la a outras organizações constituídas ou que venham a ser constituídas, mediante alteração contratual assinada pela sócia única.

CLÁUSULA 9ª - A sócia única poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - Falecendo ou interditada a sócia única, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será



apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

CLÁUSULA 11ª – A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 12ª – Fica eleito o foro de São Paulo-SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

E por estar assim justa e contratada, a sócia única assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por:
SARITA TOLEDANO
CPF: *** 233.098-**
Data: 16/05/2024 17:21:10 -03:00



SARITA TOLEDANO

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO
CPF: *** 191.328-**
Data: 16/05/2024 18:06:31 -03:00



ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO
RG. nº 33.694.823-2 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Roberta okuma melquiades
CPF: *** 332.158-**
Data: 17/05/2024 11:29:10 -03:00



ROBERTA FERRERAS OKUMA
RG. nº 27.501.710-2 SSP/SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP SEDE

Dandi
MARTA CRISTINA FREI
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
216.124/24-4



JUCESP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8N77Q-SPH2V-FTQK9-BJ7M9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SARITA TOLEDANO (CPF ***.233.098-**) em 16/05/2024 17:21 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
191.201.78.9	Lat: -23,545232	Long: -46,693955
	Precisão: 121 (metros)	
Autenticação	in**@biomovement.com.br	
Email verificado		
YfKnF/NjfhilYG5MG6Vak5wQuhf1ul8HC3zXuLSj0y8=		
SHA-256		

- ✓ ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO (CPF ***.191.328-**) em 16/05/2024 18:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
201.42.89.224	Não disponível	
Autenticação	ros***@contabilidadeokuma.com.br	
Email verificado		
oJQZK0FuFEBkV4XQuKf+0EtyaJcT64obsWpliw4/ZTA=		
SHA-256		



- ✓ Roberta okuma melquiades (CPF ***.332.158-**) em 17/05/2024 11:29 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.42.89.224	Não disponível
Autenticação	con****@contabilidadeokuma.com.br (Verificado)
Login	
yxEB+OL7Ip0X4GByUgXII3em82wTgze1s+WoLTbHtdU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/8N77Q-SPH2V-FTQK9-BJ7M9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>



D.E. Nº 972201

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGAS Ltd. sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel.

Tratam-se de biodigestores de uso doméstico de acordo com a classificação da ISO 23590:2020, no Brasil ABNT ISO NBR 23590:2022, produtos com patente global PCT/IB2013/061160 e é homologada a cadastrar empresas para instalação, treinamento e manutenção em todo o território nacional. Todos os equipamentos da HOME BIOGAS possuem certificações de conformidade, segurança e qualidade e atendes todas legislações vigentes no Brasil, o produto possui ex-tarifário NCM 8479.89.99 (605) válido até 31/12/2025 de acordo com o Ministério da Economia pela sua Câmara de Comércio Exterior pelo seu Comitê Executivo de Gestão que publicou a Resolução GECEX no 322, de 4 de abril de 2022, no Diário Oficial da União 06 de 04 abril de 2022 (no 66, Seção 1, pág. 122). São produtos que não usam em sua fabricação nenhum componente que seja prejudicial ao ser humano ou ao meio ambiente. Atendem as normas brasileiras de compra sustentáveis e que toda a comercialização é realizada com exclusividade pela Biomovement Ambiental.

No Brasil hoje são comercializados os seguintes produtos:

- HOME BIOGAS modelos 2.0 e 7.0 – Biodigestor composto por uma câmara de digestão com manta dupla extra selada e proteção UV, acoplada ao reservatório com capacidade de armazenamento de biogás com um sistema patenteado de pesos para condução de gases a baixa pressão, com mecanismo de entrada ergonômica de resíduos orgânicos e mecanismo de purificação de biogás com carvão ativado. Durabilidade de 15 anos e totalmente reciclável no final da sua vida útil. Instalado acima do solo, ao ar livre, sem necessidade de obra civil e sem necessidade de energia elétrica.

Empresa apresento registro de PCT sob o nº BR112019026774-3 junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo



Esta declaração tem validade em todo território nacional até **06 de novembro de 2024**.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

Associação Comercial de São Paulo

A veracidade desta declaração poderá ser confirmada através do site: www.acsp.com.br na página de serviços ou através do QR CODE abaixo > Declaração de Exclusividade utilizando o código nº 972201.





HOME BIOGAS - FEVEREIRO 2024 pdf

Código do documento 20908972-cfde-4b32-bf58-9d279c72642a



Assinaturas



RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898

Certificado Digital

rlsilva@acsp.com.br

Assinou



JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817

Certificado Digital

jnicolau@acsp.com.br

Assinou

Eventos do documento

02 Feb 2024, 16:46:35

Documento 20908972-cfde-4b32-bf58-9d279c72642a **criado** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:46:35-03:00

02 Feb 2024, 16:47:36

Assinaturas **iniciadas** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:47:36-03:00

02 Feb 2024, 16:49:06

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898 **Assinou** Email:rlsilva@acsp.com.br. IP: 200.174.105.2 (200.174.105.2 porta: 21578). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:49:06-03:00

04 Feb 2024, 08:35:22

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817 **Assinou** Email:jnicolau@acsp.com.br. IP: 186.204.0.128 (bacc0080.virtua.com.br porta: 32842). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817. - DATE_ATOM: 2024-02-04T08:35:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):eef59aa84268069561fc2890c5c855c65a158cff18c22c69ed0c318632cc2aa1

(SHA512):b64e130c2506eb79c87a4731e3a8736603d891f0bec24a68a3c6c8812360c25b89d8540f88560e3e6012a925544d9a7b7b335bb60c59e124aabd5974b3ce1c66



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 05 de February de 2024,
10:24:04



Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

HOME BIOGAS - maio 2024 pdf

Código do documento 269b25c8-3c15-40d2-bda3-57ccafdc753e



Assinaturas



RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898

Certificado Digital

rlsilva@acsp.com.br

Assinou



JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817

Certificado Digital

jnicolau@acsp.com.br

Assinou

Eventos do documento

02 May 2024, 11:25:02

Documento 269b25c8-3c15-40d2-bda3-57ccafdc753e **criado** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:25:02-03:00

02 May 2024, 11:26:08

Assinaturas **iniciadas** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:26:08-03:00

02 May 2024, 11:28:05

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898 **Assinou** Email:rlsilva@acsp.com.br. IP: 187.51.18.2 (187-51-18-2.customer.tdatabrasil.net.br porta: 46958). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:28:05-03:00

02 May 2024, 12:42:23

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817 **Assinou** Email: jnicolau@acsp.com.br. IP: 200.174.105.2 (200.174.105.2 porta: 48906). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817. - DATE_ATOM: 2024-05-02T12:42:23-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2385f4fe8115c328fc6b5ceb0d51f8a6bba021837fe4380352543bc23e622607

(SHA512):64499ae8e77e083a3bdfb9363a3a7f86ca9ae0fad4a8adc11c3d31c1ab2ed920afefc3209f76385d8dc73a0c25db96a437474855223850886e53737e86a5dff



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 02 de May de 2024, 14:21:42



Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



INPI
INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
Assinado
Digitalmente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CARTA PATENTE Nº BR 112019026774-3

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE INVENÇÃO, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(21) Número do Depósito: BR 112019026774-3

(22) Data do Depósito: 25/06/2018

(43) Data da Publicação Nacional: 30/06/2020

(51) Classificação Internacional: C05F 17/02; C05F 9/02; C12M 1/107; C05F 9/04.

(30) Prioridade Unionista: US 15/632,367 de 25/06/2017.

(54) Título: DISPOSITIVO MONTÁVEL PARA RECICLAR RESÍDUOS ORGÂNICOS EM BIOGÁS E ADUBO LÍQUIDO E CONJUNTO DE PEÇAS PARA MONTAR DITO DISPOSITIVO

(73) Titular: HOME BIOGAS LTD, Pessoa Jurídica. Endereço: PO BOX 1672 40293 BEIT YANAI, ISRAEL (IL), Israelense

(72) Inventor: OSHIK MOSHE EFRATI; YAIR TELLER; EREZ LANZER; SHOHAM ZAK.

(87) Publicação PCT: WO 2019/003075 de 03/01/2019

Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 25/06/2018, observadas as condições legais

Expedida em: 28/11/2023

Assinado digitalmente por:

Alexandre Dantas Rodrigues

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



**DISPOSITIVO MONTÁVEL PARA RECICLAR RESÍDUOS ORGÂNICOS EM
BIOGÁS E ADUBO LÍQUIDO E CONJUNTO DE PEÇAS PARA MONTAR
DITO DISPOSITIVO**

REFERÊNCIA A CANDIDATURAS RELACIONADAS

[0001]. A presente candidatura consiste num pedido nacional da patente PCT/IB2018/054643 apresentado a 25 de junho de 2018 (25/06/2017), que solicita o benefício de prioridade da Convenção de Paris da patente norte-americana 2017/0291858 apresentada a 25 de junho de 2017 (25/06/2017).

ÁREA TÉCNICA

[0002]. O presente modelo de utilidade diz respeito a um aparelho configurado para reciclar resíduos orgânicos e utilizar os produtos derivados. O modelo de utilidade corresponde, em especial, a um aparelho montável leve, apoiado e configurado por um invólucro exoesquelético flexível, aplicável para a reciclagem de resíduos orgânicos, realizando essencialmente processos de decomposição anaeróbica.

TÉCNICA ANTERIOR

[0003]. Os resíduos orgânicos domésticos constituem uma percentagem considerável da totalidade dos resíduos. Estes resíduos são normalmente deitados fora com o resto do lixo, necessitando de transporte e de espaço nas lixeiras. Estes resíduos utilizam-se ocasionalmente para produzir composto, evitando a necessidade de transporte e de espaço, ao mesmo tempo que proporcionam uma fonte de solo fértil. Por conseguinte, um sistema e uns métodos melhorados para a produção de biogás combinado com fertilizantes a partir destes resíduos deverão traduzir-se num benefício ambiental.

[0004]. As tentativas anteriores incluem um método e um aparelho, apresentados no pedido internacional de patente PCT/ES2010/070120, com o

segue-se folha 1a



número de publicação WO/2010/100309, utilizados para a reciclagem e o aproveitamento de resíduos domésticos biodegradáveis provenientes das habitações de uma comunidade, mediante instalações prefabricadas de produção de biogás, com o objetivo de produzir eletricidade e adubos e para aquecer a água. Os resíduos são triturados numa trituradora instalada no

segue-se folha 2



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 20 de fevereiro de 2025.

Ao
Sr. Herbert Correia Barros
Advogado do Município

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente relatar o seguinte:

O Município de São José das Palmeiras, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 047/2024, Processo Administrativo nº 080/2024 destinada a **Aquisição de equipamento do tipo “ Biodigestor de pequeno porte”, destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras, através de repasse de Recursos oriundos Caixa Econômica Federal e Itaipu Binacional – CONVENIO “ ITAIPU MAIS QUE ENERGIA Nº 4125456/2023.**

Inicialmente a sessão de disputa estava prevista para o dia 02/12/2024, a qual foi suspensa para as devidas correções, tendo sido remarcada para o dia 30/01/2025. No dia 30/01/2025 ocorreu a sessão de disputa a qual foi novamente suspensa para diligências, sendo que o Senhor pregoeiro retomou a sessão no dia 07/02/2024 , a qual foi encerrada.

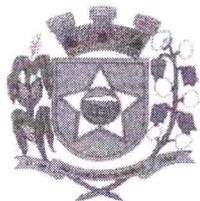
Informo que todas as ações durante a sessão de disputa foi comunicada pelo senhor Pregoeiro aos licitantes, conforme consta na ATA DE SESSÃO.

Em 19 de fevereiro de 2025 a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA apresentou via correio eletrônico PETIÇÃO alegando supostas ilegalidades na condução da Pregão Eletrônico nº 47/2024. É clarividente afirmar que a recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2024, formulado pela Recorrente é **intempestivo.**

Diante da necessidade em dar continuidade ao processo licitatório já citado, solicito ao procurador do município que faça manifestação, através da emissão de seu parecer jurídico.

Segue dos documentos acima citados.


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150– São José das Palmeiras-PR



PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito de Petição – Reinvidicação de Patente

Requerente: Pregoeiro

Data: 20 de fevereiro de 2025.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Pregão Eletrônico nº 047/2024, cujo objeto é a “Aquisição de equipamento do tipo “Biodigestor de pequeno porte”, destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras, através de repasse de Recursos oriundos Caixa Econômica Federal e Itaipu Binacional – CONVENIO “ITAIPU MAIS QUE ENERGIA Nº 4125456/2023”.

Em petição, a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. requer que “em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3 e considerando a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à BIOMOVEMENT, devendo ser revogado o processo licitatório em questão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual, pela própria Administração Pública.

Em suma, estes são os fatos. Passa-se a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Neste sentido, replicando as palavras do Ministro Gilmar Mendes do STF, (HABEAS CORPUS 171.576 RIO GRANDE DO SUL, “in verbis”:

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.** No processo licitatório, portanto, o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência. A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150- São José das Palmeiras-PR



modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores jurídicos atuantes, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.II. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nota-se que a licitação teve seu fluxo regular, com a participação de várias empresas interessadas, consagrando-se vencedora a empresa BGL Bertoni Engenharia Ambiental, com a oferta final de R\$ 23.084,00.

Pois bem. Nota-se que a empresa que diz ser detentora da patente de referido produto, apesar de participar do certame, em nenhum momento apresentou impugnação ao edital, tão pouco apresentou recurso administrativo, deixando transcorrer os prazos editalícios.

De tal modo, quanto ao procedimento licitatório, constata-se que operou-se a **preclusão consumativa para a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do certame, este se mostra desarrazoado, pois a administração pública tem como interesse público central, o fornecimento de referido produto, dentro das políticas públicas descritas no Estudo Técnico Preliminar.

Ora, a existência de patente, caso a empresa realmente seja detentora desta, não impede que terceiros comercializem o produto, desde que com anuência desta ou mediante a sua revenda autorizada.

No presente caso, diante das peculiaridades técnicas envolvidas, não é preocupação desta procuradoria afirmar se o produto que será ofertado possui violação de patente, já que isso encontra-se dentro da esfera de discussão técnica da engenharia, matéria esta que não compete ao jurídico.

Por outro lado, caso a empresa realmente seja detentora exclusiva de tal tecnologia, e esteja ocorrendo uma violação de patente, deverá garantir a manutenção da exclusividade e a proteção da tecnologia frente às empresas que a estão violando.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

Rua Marechal Castelo Branco, 979, Fones/Fax: 45-32591150– São José das Palmeiras-PR



III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por ora, meu parecer é no seguinte sentido:

Esta procuradoria compreende pela preclusão do direito de impugnação e manifestação da empresa requerente do presente caderno processual.

Quanto a questões de violação de patente, caso a empresa realmente seja detentora exclusiva, deverá demandar as medidas de proteção da tecnologia frente às empresas que a estão violando, já que no presente caso a administração pública figura apenas como adquirente de boa-fé.

Conclui-se então pela manutenção do certame.

É o parecer.

**HERBERT
CORREA BARROS**

Assinado de forma digital por
HERBERT CORREA BARROS
Dados: 2025.02.20 15:09:13 -03'00'

**HERBERT CORREA BARROS
OAB/PR n.º 51.127
PROCURADOR DO MUNICÍPIO**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 080/2024

PREGAO ELETRONICO: 047/2024

OBJETO: Aquisição de equipamento do tipo “ Biodigestor de pequeno porte”, destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras, através de repasse de Recursos oriundos Caixa Econômica Federal e Itaipu Binacional – CONVENIO “ ITAIPU MAIS QUE ENERGIA Nº 4125456/2023

Diante do exposto no Processo Licitatório 080/2024, Pregão Eletrônico 047/2024, informo que ACATO o Parecer Jurídico, quanto a Petição interposta pela empresa Biomovement Ambiental Ltda.

Encaminho ao Prefeito Municipal para a decisão final.

São José das Palmeiras, 20 de fevereiro de 2025.


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



PROCESSO LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico nº: 047/2024

OBJETO: *Aquisição de equipamento do tipo "Biodigestor de peno porte" destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras – PR.*

DESPACHO

Trata-se de licitação para aquisição de equipamento do tipo "Biodigestor de peno porte" destinado ao apoio de atividades correlatas à gestão de resíduos no Município de São José das Palmeiras – PR, por meio de repasse de Recursos oriundos da Caixa Econômica Federal e Itaipu Binacional – Convenio "Itaipu mais que energia nº 4125456/2023".

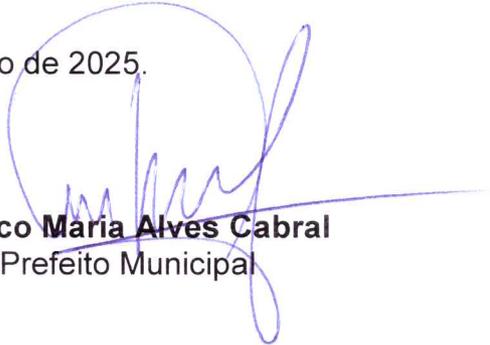
A empresa Biomovement Ambiental Ltda apresentou petição requerendo a declaração de nulidade do certame, afirmando ser detentora da patente do referido produto licitado.

Como bem explanado pelo Procurador Municipal o processo licitatório se passou sem que a empresa apresentasse impugnação ao edital.

Além disso a existência de patente não impede o comercio do produto, e no caso seja a empresa detentora exclusiva de tal tecnologia, deverá demandar as medidas de proteção da tecnologia frente às empresas que acredita violar seu direito.

Por essa razão se torna conveniência não acatar a petição apresentada pela empresa Biomovement Ambiental Ltda, tendo em vista a preclusão do direito de impugnação e manifestação da empresa.

São José das Palmeiras- PR, 25 de fevereiro de 2025.


Franco Maria Alves Cabral
Prefeito Municipal